



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	DIÁRIO
C	De 01.07	1996
C	F. Abr. 66	

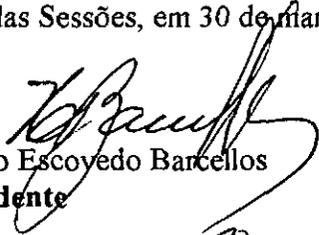
Processo nº : 10855.000400/91-74
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.623
Recurso nº : 97.467
Recorrente : ÂNGELO ROSSI FILHO E YOLANDA FARINA ROSSI
Recorrida : DRF em Sorocaba-SP

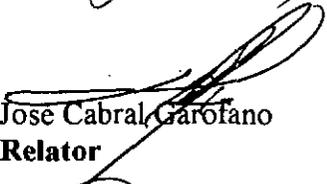
ITR - LEGITIMIDADE PASSIVA. Após o registro público da alienação, para os lançamentos do imposto nos exercícios seguintes, o contribuinte será o adquirente do imóvel rural, mesmo que o vendedor tenha deixado de informar a transação imobiliária, inobservando, pois, o disposto no Decreto nº 84.685/80. Prevalcem os comandos insitos nos arts. 524 e 525 do CCB, c/c os arts. 29 e 31 do CNT. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO ROSSI FILHO E YOLANDA FARINA ROSSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso .**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


 Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


 José Cabral Garófano
Relator


 Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000400/91-74
Acórdão nº : 202-07.623
Recurso nº : 97.467
Recorrente : ÂNGELO ROSSI FILHO E YOLANDA FARINA ROSSI

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 637 050 004 464 4, os ora recorrentes asseveraram e demonstraram ter alienado o imóvel em 26.06.86 à Sra. Kazuko Tereoka, conforme cópia de Escritura de Compra e Venda com Pacto Adjecto de Hipoteca, juntada às fls. 02/03. Disseram que, embora tenham insistido com a compradora para providenciar a atualização do cadastro junto ao INCRA, não obtiveram sucesso.

Dos autos do processo, consta Informação Técnica do INCRA, confirmando as alegações dos impugnantes, sendo que o imóvel está com seus pagamentos atualizados até o exercício de 1989. Ainda, providenciou-se o preenchimento da Declaração para Cadastro em nome da atual proprietária e o lançamento do ITR/90, com sujeição à multa.

Através da Decisão nº 321/93 (fls.17), o julgador singular indeferiu o pleito dos impugnantes, sob o prevalecente argumento de que o mesmo não comprovou com documento hábil a venda do imóvel.

Em suas razões de recurso (fls. 21/22), voltam a insistir terem vendido o imóvel em 1986 e, por seu lapso, quando intimados pela repartição fiscal de origem a comprovar o fato, juntaram documentação de outro imóvel, sendo que nesta oportunidade trazem aquela referente ao imóvel sob discussão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000400/91-74
Acórdão nº : 202-07.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como relatado, o próprio INCRA reconheceu a alienação do imóvel na forma como sustentaram os apelantes, bem como, naquela oportunidade, o órgão responsável pela administração do tributo já providenciou o preenchimento da DP, determinando a reemissão de outra Notificação de Lançamento em nome da nova proprietária, inclusive exigindo a multa cabível.

Da Certidão do Cartório de Registro Civil da Comarca de Piedade-SP, juntada às fls. 28/29, consta o inteiro teor da Escritura de Compra e Venda com Pacto Adjecto de Hipoteca, de 26.06.86, certificando a alienação do imóvel rural objeto do lançamento do ITR/90. Traslado do Livro de Registro dá notícia de que, conforme recibo de quitação, a hipoteca foi levantada em 23.10.86.

Assim, para todos os fins de Direito, após a data do registro público da alienação do imóvel - 26.06.86 -, os ora recorrentes deixaram de ser proprietários do imóvel rural, nos precisos termos dos artigos 524 e 525 do Código Civil Brasileiro, aos quais referem como lei civil, mencionada no artigo 29 do Código Tributário Nacional - CTN. Inocorreu o fato gerador do lançamento tributário e faltou legitimidade passiva na relação jurídica Fisco/Contribuinte.

Por ser parte ilegítima no lançamento do ITR/90, nada pode ser exigido do Sr. Ângelo Rossi Filho, aqui como apelante, pelo que merece ser dado provimento ao seu recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO